



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10120.002657/2006-01
Recurso n° 158.148 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.070
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente SEBASTIÃO LUIZ COSTA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Arguição de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO LUIZ COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a arguição de decadência relativamente ao exercício de 2001, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


REMIS ALMEIDA ESTOL
Relator

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

Relatório

Contra o contribuinte SEBASTIÃO LUIZ COSTA, inscrito no CPF sob o n.º 282.738.421-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 737/742, relativo ao IRPF exercícios 2001 a 2004, anos-calendário 2000 a 2003, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$.6.337.587,35, sendo R\$.2.795.356,69 de imposto; R\$.2.096.517,50 de multa proporcional e; R\$.1.445.713,16 de juros de mora (calculados até 31/03/2006), decorrente da apuração de omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, cujas origens não foram comprovadas pelo contribuinte.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 991/997, que foram assim resumida pela autoridade julgadora:

“Preliminares.

Cerceamento do Direito de Defesa.

Assegura não ter tomado conhecimento das intimações e notificações alegadas pelo fiscal, ocorridas em 24/11 e 07/12/2004, e que não teriam sido juntadas aos autos as provas das efetivas intimações, feitas pessoalmente ao impugnante e nelas apostas a assinatura de ciência. Não tinha, assim, conhecimento do início da fiscalização.

Argumenta que o lançamento se suporta sobre demonstrativo elaborado pelo fiscal, relacionando operações bancárias efetivadas pelo sujeito passivo no HSBC e no BEG, este último já liquidado pelo Banco Central, demonstrativo esse que não trouxe anexados os extratos bancários. Que, pudessem comprovar os efetivos lançamentos, nem esclarece como esses extratos teriam sido obtidos, tendo em vista o sigilo bancário.

Considera a obtenção dos extratos bancários por via administrativa, uma violação do art. 5.º, inciso X, da Constituição Federal.

Alega haver ocorrido transferências entre suas contas não levadas em consideração pela Fiscalização e que a maioria dos depósitos ocorridos em suas contas particulares são provenientes de movimentação de uma firma individual de sua propriedade, no ramo de secos e molhados (mini supermercado), estabelecido em Goiatuba, sob o CNPJ 02.921.583/0001-19. Além disso, haveria cheques sob custódia, que não seriam liberados no mesmo dia, ensejando duplicidade dos valores depositados, situação que só poderia ser esclarecida de posse dos extratos bancários que não foram juntados aos autos, e já teriam sido requeridos às instituições bancárias.

Afirma que a ausência dos extratos bancários nos autos cerceia seu direito de defesa e, desde já, requer o direito de juntá-los posteriormente.

Insegurança na Determinação da Infração.



Considera ter havido erro formal na elaboração da autuação uma vez Que. não teriam sido considerados os estornos dos valores dos cheques custodiados nem os devolvidos sem provisão de fundos, além dos valores devolvidos aos emitentes dos cheques, pois seria comum, em cidades do interior, as compras serem pagas com cheques em valor superior ao das compras, com direito a troco.

Do Mérito.

Reitera ser sócio proprietário de mercadoria em Goiatuba e, inadvertidamente, movimentava em sua conta corrente particular, cheques recebidos de clientes da pessoa jurídica e vice-versa. Invoca o princípio da razoabilidade, com o intuito de demonstrar que a movimentação era da empresa, argumentando que ninguém recebe, paga ou faz depósitos em contas correntes com tanta frequência quanto ocorreu em sua conta.

Ressalta que a relação de bens arrolados pelo fiscal, por mais que seja super avaliada, não chega a 20% do valor da autuação, sendo desproporcional e desprovido de lógica o valor supostamente sonegado. Prevalecendo a autuação, estaria sendo ferida a constituição que proíbe o uso de tributos com efeito de confisco.

Acrescenta que não foi considerada a venda de uma propriedade rural, conforme consta de sua declaração do exercício de 2001, nem a venda de 65 cabeças de gado no exercício de 2000, fatos que constariam de suas Declarações”.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, julgou parcialmente procedente o lançamento, por unanimidade de votos, através do Acórdão-DRJ/BSA N.º 03-18.232, de 17/08/2006, às fls. 1010/1017, consubstanciado nas seguintes ementas:

“CONSTITUCIONALIDADE. À autoridade administrativa julgadora não compete formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação do crédito tributário, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Estando clara a identificação da matéria tributável na descrição dos fatos do auto de infração, não prevalece a alegação do prejuízo ao direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte”.



Devidamente cientificado dessa decisão em 03/01/2007, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 01/02/2007, às fls. 1032/1055, apresentando seus argumentos, requerendo ao final que:

“À vista de todas as razões aqui esposadas, o Recorrente requer a este E. Colegiado que seja reexaminada a matéria tributária objeto desta demanda, para fins de julgar insubsistente o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2000 a 2003, considerando:

- a) os depósitos bancários são originários da atividade mercantil do Recorrente, sua única fonte de rendimentos;
- b) trata-se de empresa individual com o nome do Recorrente – SEBASTIÃO LUIZ COSTA – O GOIANO, constituída em 1981 no ramo de mini mercado (comércio varejista de secos e molhados);
- c) pela junção da pessoa jurídica à pessoa física do Recorrente, as entradas e saídas de numerário pela prática de atos de comércio, transitaram pelas contas correntes bancárias do Recorrente;
- d) os créditos não devem ser considerados como omissão de rendimentos da pessoa física, vez que as “retiradas” nos anos-calendário 2000 a 2003 foram oferecidas à tributação no prazo legal;
- e) se alguma omissão houver deve ser apurada como omissão de receita da empresa individual, o que enseja o deslocamento o pólo passivo para a pessoa jurídica, que efetivamente é a titular dos recursos movimentados;
- f) comprovada a origem dos depósitos bancários, caracteriza-se a ilegitimidade passiva da autuação.”

Em não sendo acolhidas estas razões, a Recorrente requer seja:

- a) “tornado insubsistente o lançamento do imposto de renda, ano-calendário 2000, considerando que com relação ao respectivo exercício, está decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o respectivo crédito tributário, nos termos no § 4.º, art. 150 do Código Tributário Nacional;
- b) determinada a retificação da base de cálculo do imposto de renda dos anos-calendário de 2001 e 2002, excluindo-se os totais de R\$.6.769,24 e R\$.4.324,01, respectivamente, *ex vi* do disposto no § 3.º, inciso I, do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996;
- c) e mantida a retificação da base tributável do imposto do ano-calendário de 2001, procedida em julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão recorrido n.º 03-18.232 – 3ª Turma da DRJ/BSA.”

É o Relatório.



Voto

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física, lastreado em depósitos bancários de origem não comprovada.

Em seu recurso, o contribuinte argüiu duas preliminares, sendo a primeira relacionada à decadência do ano-calendário 2000 e a segunda preliminar genérica de nulidade.

Quanto à decadência, não tenho dúvidas de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Não obstante, também é certo que o fato gerador não é mensal, vez que os rendimentos são levados à Declaração de ajuste anual.

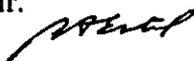
Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá *a posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a. concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b. recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.



Como é de amplo conhecimento, a Lei n.º. 7.713/1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física seria devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei n.º. 9.250/1995, da mesma forma, fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas se extrai a lição de que o imposto de renda, devido mensalmente, é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

Portanto, sendo certo que o fato gerador do IRPF ocorre em 31 de dezembro de cada ano e verificando que a data de lavratura do auto de infração ocorreu em 05/04/2006 (fls. 737) com a devida ciência do contribuinte em 18/04/2006 (fls. 977), é de fácil conclusão que a Fazenda Nacional efetuou o lançamento depois de expirado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, que, para o ano-calendário de 2000 (fato gerador em 31/12/2000), se esgotou em 31/12/2005.

Quanto à questão de nulidade, por suposta inobservância da legislação tributária pertinente, entendo que as nulidades do auto de infração apontadas pelo contribuinte, tanto em sua impugnação, quanto em seu recurso, não existem.

Pela simples leitura da impugnação, se verifica que o contribuinte entendeu plenamente as acusações que lhe foram dirigidas e delas se defendeu com profundidade, como também não se constata no procedimento fiscal nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º. 70.235/72, únicas causas possíveis de nulidade do procedimento fiscal e/ou do auto de infração.

A questão dos depósitos supostamente pertencerem à pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio será tratado a seguir, por ser argumento de mérito.

Quanto ao mérito, a jurisprudência administrativa admite a tributação dos depósitos bancários, desde que, respeitados os limites impostos pelo artigo 42 da Lei n.º. 9.430/96, o contribuinte não consiga comprovar suas origens.

Neste sentido, a fiscalização concedeu ampla oportunidade ao contribuinte para atender às intimações e comprovar seus depósitos, não tendo o recorrente se desincumbido do dever.



Todas as alegações do recorrente esbarram na regra geral da tributação dos depósitos bancários, ou seja, o contribuinte precisa comprovar a origem de cada depósito, isto porque o art. 42 da Lei nº. 9.430/1996, como presunção que é, inverte o ônus da prova.

As alegações do contribuinte, em seu recurso, são genéricas e não informam a origem dos depósitos, não podendo, por esse motivo, serem aceitas.

O principal argumento trazido é o de que o contribuinte exerce atividade mercantil através da empresa individual com nome empresarial de Sebastião Luiz Costa – O Goiano.

Ocorre que não veio aos autos prova (livros fiscais, notas fiscais, depósitos, cópias de cheques destinados ao mini mercado, recibos de fornecedores, etc.) de que os valores pertencem à firma individual e não ao contribuinte pessoa física.

Desta forma, não há como aceitar a tese do contribuinte de erro na identificação do sujeito passivo.

Ainda, quanto às supostas transferências entre contas que são “crédito avisado” não veio aos autos prova de que os créditos na verdade são transferências, bem como não foi comprovado que os valores citados às fls. 1044 de R\$.6.769,24 e R\$.4.324,01, devem ser excluídos.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova contidos nos autos, encaminho meu voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência relativo ao ano calendário de 2000, exercício de 2001 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008


REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.002657/2006-01
Recurso nº: 158148

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a tomar ciência do Acórdão nº 104-23070.

Brasília,


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional